



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.902830/2009-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.096 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de maio de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a veracidade e idoneidade dos documentos que comprovam o recolhimento do valor da diferença recolhida (R\$33.790,63).

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson -Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 11-36.827 - 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fl 13).

Reproduzo, a seguir, o relatório resumidamente:

Foram apresentadas diversas declarações de compensação (DCOMP, fl 32 a 43), referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor total de R\$110.510,20 (quadro na folha 51).

Segundo o acórdão, temos a seguinte situação:

Consoante demonstrado na Dcomp nº 13343.88596.301006.1.7.028955, as parcelas de composição do crédito deduzido do IRPJ devido para apurar o saldo negativo de IRPJ no ajuste anual de 2004 foram as seguintes:

Estimativa paga por Darf - R\$ 31.421,96

Estimativa compensada com saldo negativo de pb anterior - R\$

Estimativa compensada com outros tributos - 34.902,09R\$

Total - R\$ 123.255,26

Todavia, conforme o despacho Despacho Decisório eletrônico nº 846597547, de 21 de setembro de 2009, à fl. 102 foram confirmadas integralmente as parcelas de composição do crédito referente ao IRPJ estimado em 2004 pago via Darf, no montante de R\$ 31.421,96, e ao IRPJ estimado em 2004 pago via compensação com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 56.931,21, mas foi confirmada apenas parcialmente a parcela de IRPJ estimado em 2004 pago mediante compensação com outros tributos: foi aceito apenas o valor de R\$ 1.111,46, tendo sido declarado o montante de R\$ 34.902,09.

Assim sendo, foi feita a soma dos valores confirmados, totalizando R\$ 89.464,63, que, deduzido do IRPJ devido no ajuste de 2004 (R\$ 12.754,06), resultou em um saldo negativo IRPJ em 31 de dezembro de 2004 confirmado de R\$ 76.710,57 (= R\$ 12.754,06 – R\$ 89.464,63).

Em função de ter sido reconhecido um direito creditório em montante inferior ao pretendido pelo contribuinte, este foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual a compensação efetuada na Dcomp nº 02032.34682.301006.1.3.022042 foi homologada parcialmente, e as compensações efetuidas na Dcomp nº 08397.30280.301006.1.3.028841 não foram homologadas.

Cientificado do despacho decisório eletrônico em 10 de outubro de 2009, consoante extrato à fl. 12 (verso), em 09 de novembro de 2009 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à fl. 13, instruída com os documentos às fl. 14 a 27, onde argumentou, em síntese, o que segue:

O valor total não confirmado das estimativas de IRPJ corresponde aos débitos compensados através da Dcomp nº 11715.43247.301006.1.3.025490, a qual foi apreciada no Despacho Decisório nº 783765224, controlado no processo nº 10467.901164/200898, contra o qual apresentou manifestação de inconformidade;

Esclarece que o parcelamento formalizado no processo 11618.003973/200662 foi liquidado, conforme cópia do Darf em anexo (obs: este parcelamento é responsável pela formação do crédito em discussão no processo acima referido).

Em 11 de novembro de 2009, consoante despacho à fl. 28, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa (DRF/JPA) pronunciou-se pela tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou os autos do processo

a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC) para julgamento

Cientificada em 05/06/2012 (fl 54), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/06/2012 (fl. 57).

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega basicamente que:

- no ano-calendário de 2004, deixou de recolher o adicional de IRPJ, estimativa mensal, no valor de R\$34.902,09;
- em 2006, fez o parcelamento da dívida;
- feito o parcelamento, retificou a DCTF, DACON e DIPJ, que apresentava um saldo negativo de R\$75.599,11, passando para R\$110.501,20 (R\$75.599,11 mais R\$34.902,09);
- como, na apuração do ano-calendário de 2004, já havia saldo negativo, inclusive, aproveitado anteriormente, retificou da DCOMP utilizando o saldo do parcelamento, em curso no período, aproveitando valor principal de R\$34.902,09;

Apresenta, então, uma demonstração dos valores:

É importante salientar que o saldo negativo do IRPJ ano calendário 2004 foi composto por valores recolhidos, compensação de saldo negativo de períodos anteriores e parcelamento realizado, conforme demonstrativo a seguir:

2004:

Valor apurado na DIPJ	R\$12.754,06
Estimativa Paga com DARF.....	R\$31.421,96
Compensação sd negativo.....	R\$56.931,21
Compensação sd parcelamento.....	R\$34.902,09
Saldo negativo.....	R\$110.501,20

- de acordo com o decidido no acórdão 11-36.827 da 3a Turma da DRJ/REC, recolheu o valor de R\$33.790,63 (já que aceito, por aquela DRJ, o valor de R\$1.111,46 (total R\$34.902,09) ; e
- diante dos fatos, requer a restituição parcial atualizada do saldo negativo de 2004, cujo valor remanescente é de R\$33.790,63.

A DRJ, assim decidiu:

Segundo o sujeito passivo, o despacho decisório não confirmou parcela das estimativas pagas por compensações com outros tributos haja vista que estas compensações constavam da Dcomp nº 11715.43247.301006.1.3.025490, não tendo sido homologadas pela DRF/JPA. Salienta, todavia, que apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão da unidade local, estando o contencioso formalizado no processo nº 10467.901164/200898.

Em relação à manifestação de inconformidade referida, a 3ª Turma desta DRJ/REC proferiu o Acórdão nº 1135.001, em 26 de setembro de 2011, julgando-a improcedente. Cópia deste acórdão está às fl. 44 a 49.

Então, uma vez que a decisão da DRF/JPA nos autos do processo nº 10467.901164/200898 foi mantida por esta DRJ/REC, permanece a situação da não quitação do valor de R\$ 33.790,63 referente às estimativas apuradas durante o ano 2004. Não tendo sido pagas, estas estimativas não são dedutíveis do imposto devido no ajuste anual de 2004, acarretando redução do saldo negativo de IRPJ pretendido pelo contribuinte, de R\$ 110.501,20 para R\$ 76.710,57.

Consoante a decisão da DRJ, resta claro que temos uma situação de fato, onde restava recolher o valor de R\$33.790,63 e, portanto, como não efetuado, na ocasião, reduziu-se o saldo negativo no mesmo montante.

A recorrente alega tê-lo feito, posteriormente, e, assim, entende ter sanado a divergência.

Diante destes fatos, proponho a conversão do presente recurso em diligência para que a unidade de origem confirme os fatos descritos no parágrafo anterior, quanto à veracidade e idoneidade dos documentos que comprovam o valor da diferença recolhida (R\$33.790,63).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva